



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1211/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	08198.027392/2023-09
Órgão:	Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	17/07/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identidade preservada.
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento , e, no mérito, desprovemento do recurso dirigido à CGU, uma vez que os documentos solicitados (gravações e registros) foram dispostos no âmbito do Inquérito 4.927 Distrito Federal, em 7 de agosto de 2023, que tramita em segredo de justiça, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) , de maneira que sua publicidade poderia prejudicar ações investigatórias em andamento conduzidas pelas autoridades responsáveis.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: cidadão solicita acesso " <i>à gravação de todas as câmeras de segurança internas e externas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do dia 8 de janeiro de 2023</i> ".
	1ª instância: recorreu e pediu que, se não todo o conteúdo, fosse permitido o acesso parcial, conforme consta do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).
	2ª instância: repetiu.
	Inicial: negou acesso, alegando que essas imagens são de acesso restrito, porque revelam equipamentos, estrutura organizacional e recursos humanos do Órgão.

Respostas do órgão:	1ª instância: assegurou que o conteúdo do pedido instrui inquérito criminal, em trâmite sob a responsabilidade de autoridade policial; e indeferiu o recurso apresentado.
	2ª instância: acrescentou, na fundamentação da negativa, o art. 5º da Portaria MJSP nº 880, de 12/12/2019.
Resumo do Recurso à CGU:	Confirmou a solicitação, nos mesmos termos dos recursos trazidos na 1ª e na 2ª instâncias.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo MJSP à CGU, observando as determinações da LAI, de sua regulamentação e precedentes formados nesta Controladoria.

Análise

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente a o **Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**, mediante o qual o cidadão requer acesso "*à gravação de todas as câmeras de segurança internas e externas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do dia 8 de janeiro de 2023*".

2. Por sua vez, o Ministério requerido, nas respostas dadas ao pedido, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o curso do expediente previsto no regime administrativo da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)^[1] -, negou o acesso, alegando que as imagens gravadas e mantidas pelo Sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV), do dia 08/01/2023, estão restritas, porque revelam equipamentos, estrutura organizacional e recursos humanos internos ao Órgão. Ainda ponderou que o compartilhamento desses vídeos vem sendo sucessivamente examinado e indeferido pelo Poder Judiciário. Para demonstrar isso, encaminhou *links* que levam a matérias publicadas pela mídia sobre tais fatos : <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/28/rosa-weber-nega-pedido-cpi-8-de-janeiro.htm> e <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/rosa-weber-barra-compartilhamento-de-inqueritos-do-stf-com-cpmi-do-8-de-janeiro>.

3. Em seguida, o demandante apresentou recursos à 1ª e à 2ª instâncias da Lei. Citou o § 2º do art. 7º dessa norma, como argumento para que, se não todo o conteúdo, fosse concedido acesso parcial aos dados capturados. Porém, ambos os recursos foram indeferidos pela Pasta Ministerial que acrescentou, também, como base para a negativa de entrega desses registros, o [art. 5º da Portaria MJSP nº 880, de 12/12/2019](#).

4. Na sequência, o solicitante, exercendo o direito de recorrer garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e regulamentado pela legislação do nacional, chegou até esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, e sustentou o pedido, nos termos trazidos nos recursos anteriores. Então vejamos:

5. De pronto, cabe comentar que essas peculiaridades correspondentes a pedidos de informações, formulados junto à Administração, quando vinculadas a inquéritos policiais em trâmite, já foram bem explicadas, por exemplo, nas interlocuções mantidas pela CGU com órgãos que detêm competências investigativas e de polícia judiciária. Precedentes firmados nesta Controladoria, como estes relacionados aos NUPs citados abaixo, demonstram isso:

["08850.004454/2020-11:](#)

12. Adicionalmente, vale destacar que informações contidas em inquéritos policiais podem sofrer restrições de acesso, por se tratar de hipótese legal de sigilo (art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Código de Processo Penal). Isto porque, mesmo em se tratando de inquéritos policiais já findos, podem existir investigações relacionadas ainda em andamento; a abertura de outro inquérito policial diante de novas ocorrências; ou a apuração de fatos em processo penal, dentre outras hipóteses.

...

[08198.015223/2022-37](#):

14. De fato. Ao passo que realiza a função de polícia judiciária, as medidas e procedimentos levados a efeito pela Administração objetivam, também, como já foi mencionado, resguardar a intimidade dos investigados, nos termos do inciso X do art. 5º da CF; não violar o princípio da presunção de inocência - inciso LVII do mesmo dispositivo constitucional -; assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos investigados - *caput* do art. 20 Código de Processo Penal -; **bem como garantir a eficiência da investigação criminal e de eventuais medidas cautelares reais ou pessoais, que venham a ser adotadas pela respectiva autoridade policial.**

...

08198.028630/2023-95:

4. Em resposta aos recursos apresentados, a PF ressaltou que as informações referentes a inquéritos policiais são disciplinadas por legislação específica, no caso o art. 20 do Código de Processo Penal que prevê o sigilo do inquérito policial, sendo que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal - STF, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Além disso, esclareceu que tal posicionamento está em harmonia com o art. 22 da Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação – LAI, que prevê que o disposto na referida lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, bem como com o teor do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012, tendo orientado novamente que o cidadão realize o requerimento na unidade competente da Polícia Federal, sendo que tal procedimento tem por objetivo resguardar a intimidade dos investigados (art. 5º, X, da CF/88), não violar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato (art. 20, *caput*, do Código de Processo Penal) e garantir a eficiência da investigação criminal e de eventuais medidas cautelares, reais ou pessoais, que venham a ser adotadas pela respectiva Autoridade Policial. Por fim, ponderou que a PF não fornece informações sobre eventuais investigações em inquéritos policiais por meio da LAI, considerando, ainda, que não cabe a partes estranhas aos autos a discussão sobre o fornecimento de informações relacionadas a estes, sob pena de ofensa aos preceitos legais.

..." (destacou-se)

6. Veja, muito embora existam tais decisões, nesta oportunidade, a CGU, visando proceder a análise mais adequada do recurso recebido, optou, nos termos do [§ 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012](#), ou seja, como esclarecimentos adicionais, por manter contato com o MJSP, mediante envio de *e-mail*, através do qual solicitou, basicamente, que *apontasse, dentro de um cenário real, qual seria o nexa causal existente entre a entrega dessas gravações, ainda que parcialmente, e os riscos e prejuízos passíveis de serem atraídos em desfavor da investigação criminal em andamento na CPMI do Congresso Nacional (CN).*

7. Ao responder, o Ministério da Justiça e Segurança Pública garantiu que as imagens requeridas foram entregues à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 8 de janeiro, do Congresso Nacional, por intermédio dos Ofícios nºs 210/2023/GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF e 1550/2023/SE/MJ. Combinado a isto, o MJSP reafirmou seu entendimento de que, nesta situação, cumpre aplicar o art. 20 do [Código de Processo Penal](#), bem como o art. 5º da [Portaria MJSP nº 880, de 12 de dezembro de 2019](#). No caso, essa Portaria do próprio estipula que:

"...

Art. 5º O exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação irrestrita será assegurado a todos, independentemente de motivação, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; da Lei nº 12.527, de 2011; e do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta portaria não se aplicam ao acesso e tratamento de informações constantes em inquéritos ou investigações criminais e que se sujeitam às regras de sigilo e publicidade da lei processual penal.

..." (destacou-se)

8. Nesse ponto, é condizente reforçar que observado o contexto e o regime legislativo do acesso à informação correntes, de forma integral, se alcança a interpretação de que essas hipóteses de restrição de acesso estão positivamente subordinadas à Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que a exceção à regra de fornecimento de dados se deve às disposições específicas estabelecidas na norma. Ou seja, as providências restritivas, limitadoras do direito de acesso a expedientes apuratórios de denúncias de crime - ou mesmo a inquéritos dessa natureza - não colidem com o princípio constitucional da publicidade. Tais restrições visam, na verdade, proteger eventuais informações relacionadas a atos inconclusos, cuja

difusão possa afetar a sua regularidade, assim como se pode consultar da leitura de trechos de precedente recente desta Controladoria:

"NUP [08198.024539/2023-09](#)

...

15. Passando-se à análise do recurso, deve-se pontuar que a CGU passou a entender, após a revisão de ofício deste tema, que cabe, precipuamente, à autoridade policial competente a análise quanto à avaliação de mérito do regime de publicidade e de sigilo dos inquéritos policiais. Pontua-se, contudo, que essa interpretação não afasta a necessidade de reconhecer que a LAI tem repercussão sobre a matéria do direito de acesso a inquéritos. Diante da exigência constitucional e da LAI relativa à transparência da atuação estatal, da perspectiva do direito a procedimentos como mecanismo para garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais e do enfoque constitucional do art. 20 do CPP, considera-se que deve ser reconhecido o direito do requerente a obter resposta da autoridade competente no âmbito dos pedidos de informações constantes em inquéritos. Desse modo, entende-se que, embora o acesso a informações referentes a inquéritos policiais caiba à autoridade policial competente, especialmente quando o procedimento estiver em andamento, o cidadão terá o direito de buscar informações por meio da Plataforma FalaBr, que é canal legítimo para este tipo de informação, se consagrando como a ferramenta utilizada para instruir pedidos com base na LAI no âmbito do Poder Executivo Federal." (destacou-se)

9. Entretanto, o Ministério da Justiça também reportou para a CGU que o objeto da referida CPMI tem por finalidade investigar as ações multitudinárias executadas em 08/01/2023, nas sedes dos três Poderes da República, em Brasília/DF; e analisar a eventual publicização ou manutenção do sigilo em virtude das diligências em andamento, das imagens das câmeras de segurança do Palácio da Justiça registradas naquela data, conforme decisão proferida pelo *Ministro Relator, Alexandre de Moraes*, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Inquérito 4.927 Distrito Federal, em 7 de agosto de 2023, **que tramita em segredo de justiça**. A decisão mencionada decorre do pedido de autorização de compartilhamento das gravações e imagens em questão com a CPI, enviado ao STF pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Vejamos:

"(...)

*Em decisão de 8/01/2023, para elucidação das responsabilidades criminais dos envolvidos nos crimes objeto desta investigação, foi necessária a vinda aos autos de **TODAS AS IMAGENS** que auxiliem na identificação dos responsáveis.*

(...)

Diante do exposto, AUTORIZO AO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA o envio e compartilhamento das imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça, com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nos termos do requerimento formulado.

(...)" [<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4927MJ.pdf>]

10. Ao se manifestar sobre a solicitação dirigida pelo MJSP, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que *"Na presente hipótese, não está caracterizada qualquer excepcionalidade que vede a cessão e compartilhamento de imagens à CPMI, que deverá analisar a eventual publicização ou manutenção do sigilo em virtude das diligências em andamento"*, recordando as palavras do Ministro Celso de Mello, decano da Corte: *"... a transparência e o dogma do poder visível como regra geral e prevalente e qualifica, de outro, a cláusula de sigilo com a nota de absoluta excepcionalidade"*^[2].

11. Aqui é adequado lembrar que às CPIs do CN, criadas na forma do [§ 3º do art. 58 da Constituição Federal](#), detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos daquela Casa de Leis, e podem atuar amplamente nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo, neste caso, as ocorrências múltiplas vistas na Esplanada do Ministérios, na Capital Federal. Contudo, nas atividades que exerce, similares às de polícia investigativa, as CPIs não se subtraem da observância dos deveres administrativos, das garantias e dos direitos constitucionais que afirmam e sustentam o regime democrático de direito vigente no País. O exercício e as atribuições dessas comissões estão regulamentados na [Lei nº 1.579/1952](#), em cumprimento ao dispositivo constitucional que as prevê. Por isso, o MJSP ressaltou que a publicidade desse conteúdo, antes do encerramento desse Inquérito, poderia prejudicar os trabalhos encaminhados pelas autoridades dos órgãos que atuam para sua conclusão. No caso, o art. 20 do Código de Processo Penal - [Decreto-Lei nº 3.689/1941](#), prevê:

"...

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, **a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.**

..." (destacou-se)

12. O art. 22 da Lei nº 12.527/2011 tem esse caráter protetivo, aplicável como exceção a informações de natureza específica:

"...

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de **segredo de justiça** nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

..."

13. De fato. Cedido esse volume de imagens para a instrução das investigações criminais que se encontram em curso na CPMI, não cabe, por hora ao MJSP, segundo a própria realidade o demonstra, proceder de modo que contrarie ou prejudique tais providências. É possível reconhecer que esses documentos restam protegidos, pelos dispositivos da Lei, na medida em que inseridos em inquérito de caráter investigativo criminal ainda não concluído.

14. Vista a questão por este foco, é cabível acatar a argumentação exposta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto à manutenção da restrição de acesso a estas imagens, com fundamento nos dispositivos de lei específicos, transcritos acima, o que permite que a CGU declare o conhecimento do recurso, nesta 3ª instância, mas, no mérito, o seu desprovimento.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

[2] <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INO4927MJ.pdf>

Conclusão

15. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento**, e, no mérito, **desprovimento** do recurso dirigido à CGU, uma vez que os documentos solicitados (gravações e registros) foram dispostos no âmbito do Inquérito 4.927 Distrito Federal, em 7 de agosto de 2023, que tramita em segredo de justiça, conforme prevê o **art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)**, de maneira que sua publicidade poderia prejudicar ações investigatórias em andamento conduzidas pelas autoridades responsáveis.

16. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR

Analista Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No uso das competências previstas no Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 08198.027392/2023-09**, direcionado ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provemento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR, Analista Administrativo**, em 19/09/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 19/09/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 19/09/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 19/09/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2950555 e o código CRC 40FEB9CE

Referência: Processo nº 08198.027392/2023-09

SEI nº 2950555